



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.006726/93-23  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.852 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS  
**Embargante** ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

DECISÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Constatada existência de decisão judicial que declara insubsistente o lançamento, sem que haja recurso atacando suas conclusões, cancela-se a exigência correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão no acórdão 1402-002.198, rerratificando o teor da decisão lá proferida.

(assinado digitalmente)  
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Demetrius Nichele Macei - Relator

Processo nº 13805.006726/93-23  
Acórdão n.º **1402-002.852**

**S1-C4T2**  
Fl. 697

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## Relatório

Transcrevo excertos da informação em embargos prestadas pelo então relator e acatadas pelo ilustre Presidente deste colegiado quando da admissão dos embargos:

*Trata-se de embargos de declaração opostos por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. (fls. 618-624) em face do acórdão n.º 1402-002.193, julgado na sessão de 05 de maio de 2016.*

*A exigência diz respeito a auto de infração lavrado para prevenção de decadência em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte no bojo de Mandado de Segurança. Além da CSLL lançada, houve ainda a cominação de multa de ofício e cobrança de juros moratórios.*

*Apresentada impugnação, os membros da 4ª Turma da DRJ em São Paulo julgaram improcedente a impugnação.*

*Apresentado recurso voluntário, este colegiado proveu-o, cancelando a exigência. A ementa do julgado recebeu a seguinte redação:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1990*

*DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.*

*Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*A embargante tomou ciência do acórdão em 03/08/2016 (uma quarta-feira – fl. 616), iniciando-se o prazo recursal para a apresentação dos embargos no primeiro dia útil seguinte (04/08/2016, uma quinta-feira). Logo, tem-se que*

*prazo fatal para sua oposição se deu em 08/08/2016 (segunda-feira). Tendo os embargos sido opostos em 08/08/2016 (fl. 617), os mesmos mostram-se tempestivos.*

*Alega a Embargante que o acórdão, embora tenha provido o recurso voluntário, foi omissivo em relação ao primeiro argumento aduzido em recurso voluntário, qual seja, existência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 91.0674544-0 que expressamente teria tornado insubsistente o auto de infração, questão prejudicial a qualquer outra discussão e que seria suficiente para cancelar a exigência, evitando-se, inclusive, desnecessário julgamento pela Câmara Superior do Recurso Especial já interposto pela Fazenda Nacional.*

*Aduz ainda a Embargante que embora o acórdão embargado tenha reconhecido a existência de decisão judicial que tornava insubsistente o lançamento - com a ressalva de que não se poderia cancelar o lançamento por aquela razão, naquele momento, porque não haveria nos autos elementos suficientes para se afirmar se houve ou não interposição de recursos da PGFN com vistas à reforma de tal decisão – fora anexado aos autos inteiro teor da demanda judicial (fls. 84-455), inexistindo qualquer petição da Fazenda Nacional atacando tal decisão, mas tão somente interpondo recurso especial e recurso extraordinário discutindo o mérito da demanda, sem qualquer rediscussão quanto à decisão de cancelar a presente exigência.*

*Passo à análise do preenchimento dos pressupostos para sua admissibilidade.*

#### *DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS*

*Nos termos do art. 65, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) fui designado para me pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos opostos.*

*Pois bem, dispõe o art. 65 do RICARF que “Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

*Os embargos opostos mostram-se tempestivos, conforme já abordado.*

*Compulsando os autos, de fato, assiste razão à Embargante: consta às fls. 84-455 [e-folhas 90-498] inteiro teor do Mandado de Segurança nº 91.0674544-0, e, assim sendo, deveria o voto vencedor ter analisado o argumento da então Recorrente a respeito da decisão judicial que cancelava a presente exigência.*

*Isso posto, proponho ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF que os embargos sejam ADMITIDOS, retornando-me os autos para relato e posterior inclusão em pauta de julgamentos.*

Processo nº 13805.006726/93-23  
Acórdão n.º **1402-002.852**

**S1-C4T2**  
Fl. 700

---

Por meio do despacho de e-fl. 692, o Presidente deste colegiado aprovou na íntegra a proposta de admissão dos embargos.

Em virtude da saída do eminente relator, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, desta turma julgadora para a presidência de outra turma desta mesma 1ª seção do CARF, os presentes autos foram a mim distribuídos para relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já admitidos pelo ilustre Presidente do colegiado (fl. 692).

### 2 OMISSÃO A SUPRIR

A exigência diz respeito a auto de infração lavrado para prevenção de decadência em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte no bojo de Mandado de Segurança. Além da CSLL lançada, houve ainda a cominação de multa de ofício e cobrança de juros moratórios.

Por meio do acórdão 1402-002.193 este colegiado deu provimento ao recurso em razão da desnecessidade lançamento em caso de depósito do montante integral, conforme já pacificado pelo STJ no REsp 1.140.956/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC.

Os embargos dizem respeito ao primeiro argumento da Recorrente, no sentido de que havia decisão judicial que já houvera tornado insubsistente o lançamento ora em litígio.

A esse respeito, assim consta no voto condutor do acórdão embargado:

*Além disso há de ressaltar que havia decisão judicial expressa já cancelando a presente exigência: às fls. 59-60 dos presentes autos consta cópia de decisão judicial exarada no bojo do Mandado de Segurança em questão em que, de maneira taxativa, o magistrado deferiu o pedido do contribuinte para tornar insubsistente o presente lançamento. Certa ou errada tal decisão, há de se cumpri-la. Caso a Fazenda Nacional discordasse de tal entendimento, deveria ter buscado sua reforma nos tribunais competentes. [referência à numeração eletrônica dos autos]*

*Tal fundamento, contudo, não seria suficiente, nesse momento, para firmar convicção definitiva sobre o cancelamento da exigência por decisão judicial, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para se afirmar se houve não interposição de recursos da PGFN com vistas a reforma de tal decisão.*

Contudo, conforme bem apontado pela Embargante, já consta dos autos o inteiro teor dos autos (e-fls. 90-498), devendo o colegiado manifestar-se a seu respeito.

Compulsando a cópia integral da demanda judicial, constata-se o trânsito em julgado da decisão (e-fl. 483). Veja-se:

## Supremo Tribunal Federal



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de fls. 329

foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 20 de outubro de 1995 (6ª feira), que circulou em 20 de outubro de 1995 (6ª feira), tendo transitado em julgado em 21 de novembro de 1995 (3ª feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 24 de novembro de 1995. Eu, Cartão

M Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, Cartão M Chefe da Seção, o subscrevi.

## TERMO DE BAIXA

Aos 24 dias do mês de novembro de 1995, faço baixar estes autos ao(à) TRF - 3ª Região. Eu, Cartão M Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, Cartão M Chefe da Seção de Baixa do Supremo Tribunal Federal, o subscrevi.

Pois bem, ultrapassado tal óbice, pela importância do tema, reproduzo a decisão de e-fls. 59-60:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a. REGIÃO  
SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

ELS. 237



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Juiz Dr. MARCIO MORAES.

São Paulo, 07/01/94.

Dir. Div. Processamento

Nada justifica, na espécie, a autuação fiscal da impetrante para o recolhimento da contribuição social sobre o lucro, disciplinada pela lei n.º 7.689/88, monetariamente atualizada, acrescida de juros de mora e multa punitiva de 50%.

De um lado, sempre houve depósito garantidor do débito (fle. 92), suspendendo sua exigibilidade (art. 151, II, CTN).

De outro, a apelação já foi julgada por esta corte no sentido de, com seu provimento, ficar reformada a sentença denegatória, para ser concedida a ordem.

Assim, sob qualquer ângulo não se justifica a autuação, pelo que

defiro o pedido formulado à fls. 205 para tornar insubsistente o respectivo auto de infração.

Determino, pois, a expedição de Ofício ao Sr. Chefe do Departamento da Receita Federal em S. Paulo para sua ciência e providências administrativas, o qual deverá ser instruído com cópia deste despacho e do auto de infração mencionado (fls. 231 a 236).

Int.

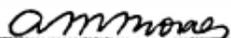
SP, 22. fev. 94



MÁRCIO MORAES  
Juiz Relator

DATA

Em 23 de fevereiro de 1994  
Baixaram estes autos à Subsecretaria com o despacho supra - (retro)



Auxiliar Judiciário

Analisando os autos, em especial a íntegra da lide judicial em questão, não identifiquei qualquer decisão posterior que reformasse a decisão de tornar insubsistente o auto de infração ora em análise.

Por essas razões, reafirmando os termos do voto do relator, no sentido de que há decisão judicial expressa já cancelando a presente exigência: de maneira taxativa, o magistrado deferiu o pedido do contribuinte para tornar insubsistente o presente lançamento. Certa ou errada tal decisão, há de cumpri-la. Caso a Fazenda Nacional discordasse de tal

Processo nº 13805.006726/93-23  
Acórdão n.º **1402-002.852**

**S1-C4T2**  
Fl. 705

---

entendimento, deveria ter buscado sua reforma nos tribunais competentes, o que, efetivamente, não ocorreu.

Assim sendo, além da desnecessidade de lançamento em razão do depósito do montante integral – conforme já afirmado no acórdão embargada – há um segundo motivo para que a exigência não se mantenha: o Poder Judiciário já a declarou insubsistente em decisão transitada em julgado.

Isso posto, voto por acolher os embargos para sanar omissão no acórdão 1402-002.198, rerratificando a decisão de dar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)  
Demetrius Nichele Macei